

**ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO  
EURÍPEDES SALES**  
**Pós-Graduação em Legislativo, Controle Externo e Políticas Públicas no Brasil**

**Catherine Marie Bueno Moraes Barbosa  
Marcelo Santiago**

**A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO COMO POLÍTICAS PÚBLICAS DE  
TRANSPARÊNCIA NO BRASIL**

**Prof.: André Galindo  
Orientadora: Laila Bellix**

**São Paulo - SP  
2018**

**ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO  
EURÍPEDES SALES**  
**Pós-Graduação em Legislativo, Controle Externo e Políticas Públicas no Brasil**

**Catherine Marie Bueno Moraes Barbosa  
Marcelo Santiago**

**A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO COMO POLÍTICAS PÚBLICAS DE  
TRANSPARÊNCIA NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales como parte dos requisitos exigidos para obtenção do grau de especialista em Legislativo, Controle Externo e Políticas Públicas no Brasil.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup> Laila Bellix.

**São Paulo  
2018**

## RESUMO

O Brasil tem uma trajetória de legislações peculiar passamos por sete constituições, sendo duas outorgadas e cinco promulgadas. Além das cartas constitucionais, também tivemos e temos diversas legislações com o objetivo de proporcionar a legitimação e o empoderamento das demandas que vão surgindo de acordo com a evolução da sociedade. Nesse contexto, o presente trabalho tem como questão norteadora compreender quais foram os desafios e dificuldades para os órgãos institucionais quanto para a sociedade na implementação da lei de acesso? Para tanto, o presente artigo irá apresentar a Lei 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), que regulamentou a prerrogativa do art. 5º, inciso XXXIII da Constituição de 1988, no qual dispensa a necessidade na apresentação de um motivo na coleta de informações públicas de modo ativo, em órgãos e entidades, mas também de forma quando solicitado por pessoa física ou jurídica de acordo com a sua demanda. Com a preocupação das instituições públicas em atender a sociedade ocorreram dificuldades na implementação e ao longo desses cinco anos de lei serão apontados os impactos positivos e negativos no cenário brasileiro. Contudo, a prática de transparência no governo e a forma de *accountability*<sup>1</sup> no setor público entra na agenda de forma definitiva para garantir o exercício da cidadania.

**Palavras-chave:** Acesso. Informação. Dados. Governo. Transparência.

## ABSTRACT

Brazil has a trajectory of unique legislations: it passed seven constitutions, being two enacted and five promulgated. Beyond the constitutional letters, we also had and still have a diverse legislation with the objective to propose a legitimation and the empowerment of demands that are arising according to the evolution of society. What were the challenges and difficulties for institutional bodies and for society in implementing the access law? This article will present Law 12.527/2011, known as Lei de Acesso à Informação (LAI), which regulated the prerogative of art. 5, engrave XXXIII of the 1988 Constitution, in which it dispenses with the need to present a motive in the collection of public information in an active way, in organs and entities, but also in form when requested by a natural or legal person according to their demand. With the concern of public institutions in attending to society there were difficulties in implementation and during these five years of law will be pointed out the positive and negative impacts in the Brazilian scenario. However, the practice of transparency in government and the form of *accountability*<sup>2</sup> in the public sector enter the agenda in a definitive way to guarantee the exercise of citizenship.

**Keywords:** Access. Information. Data. Government. Transparency.

---

<sup>1</sup> **Accountability** é um termo da língua inglesa que pode ser traduzido para o português como responsabilidade com ética. Remete à obrigação, de membros de um órgão administrativo ou representativo de prestar contas a instâncias controladoras ou a seus representados.

<sup>2</sup> **Accountability** is an English language term that can be translated into Portuguese as a responsibility with ethics. It refers to the obligation of members of an administrative or representative body to render accounts to controlling bodies or to their representatives.

## INTRODUÇÃO

No Brasil, ao longo de sua formação, desde o descobrimento à chegada de D. João VI, ocorrem diversos levantes, insatisfações, sobretudo pautados pela exploração e escravização.

Durante o processo imperial, passando pelos sucessores D. Pedro I e D. Pedro II, a legitimação de direitos foram embates constantes devido a Constituição de 1824 com um quarto poder Moderador. Após 1889, com a República Velha, o Brasil irá se moldar com a ideologia de Estado-Nação mais autônoma propiciada com a “Revolução de 30” e liderada por Getúlio Vargas, beneficiando a sociedade civil com leis sociais e trabalhistas. Muitas das leis sancionadas na época vigoram até os dias atuais, como, por exemplo, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943, o Código Penal Brasileiro, entre outras.

Tivemos governos democráticos como o de Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart até o “Golpe de 64”, instituindo um regime militar que perdurou até meados dos anos 1980, quando já estava enfraquecido havendo o clamor nacional para as “Diretas Já”. O movimento fortaleceu a construção da democracia com a promulgação da Constituição Federal de 1988, abrindo precedente para uma série leis que vão regulamentando os direitos individuais e coletivos.

Nosso estudo parte do artigo 5º, inciso XXXIII:

[...] Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Ou seja, a partir deste inciso, e da necessidade de atender uma grande demanda, em maio de 2011, a então Presidente da República Dilma Rousseff, sancionou a Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, para garantir aos cidadãos brasileiros o direito de acesso aos documentos públicos. Como política pública de transparência, os órgãos devem disponibilizar dados, por meio de sites públicos, ou qualquer outra forma que viabilize o amplo acesso e divulgação das informações para a sociedade e incentivo da participação popular.

A Administração Pública deve proporcionar às pessoas físicas e jurídicas o direito de acesso às informações que se encontram sob o domínio dos órgãos da

administração direta, administração indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelas esferas estatais, União, Distrito Federal, Estados e Municípios) e das entidades sem fins lucrativos que recebem recursos públicos.

Excetuando-se os fatores históricos que resultaram no aumento do acesso à informação pública, tornando-a direito fundamental consignado na Constituição Federal de 1988, a regulamentação deste direito está implícita nos principais tratados internacionais em que o Brasil é signatário, tratados estes que harmonizam com a Lei Maior, sem contrapor a soberania nacional ou contrariar a ordem jurídica.

Com a publicação da Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (LAI) o Brasil tornou-se o 89º país a adotar uma Lei com estas características e os órgãos de administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público, passaram a ter de garantir o acesso à informação requerida por qualquer um do povo.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) define como informação; elementos, materiais, fatos, conhecimentos, referências, que tenham sido processados ou não.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: “I - Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;”.

O artigo 3º da LAI prevê os procedimentos para assegurar o acesso à informação:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

Observado o preceituado no artigo acima percebe-se que a informação é regra e o sigilo é exceção e não havendo menção sobre o caráter sigiloso da informação, a Administração Pública fica obrigada sobre as formas da lei a

disponibilizar os esclarecimentos solicitados, ressalvada exceções, que devem ser justificadas conforme consignado na LAI em seu art. 7º parágrafo 4º:

[...] Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...] § 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

Outrossim, existem informações que devem ser obrigatoriamente divulgadas independente de provocações, a chamada “Transparência Ativa” - conforme determina o art. 8º da LAI:

[...] Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). [...]

Portanto, a sociedade brasileira adquire mais um mecanismo para o exercício da cidadania, permitindo o acesso à informação e gerando avanço como política pública de transparência no Brasil.

## **METODOLOGIA**

A metodologia desta dissertação foi exploratória.

Foram pesquisados alguns textos na intenção de verificar o porquê da necessidade de uma Lei específica para o acesso à informação sendo que este já era um dispositivo constitucional, quais foram e ainda são os desafios para a implementação da LAI.

Examinou-se a situação atual da aplicação da Lei cinco anos após sua promulgação como governo e sociedade vêm se organizando para fazer valer os direitos nela previstos, quais foram os principais ganhos obtidos, quais os desafios superados, o que ainda falta a fazer.

## **O AMBIENTE QUE FAVORECEU A PROMULGAÇÃO DA LAI**

Garantir o acesso à informação elucida a sociedade na importância de monitorar a responsabilidade das Instituições, ou é mais um mecanismo de lei que pode ficar em desuso?

Apesar do Brasil ter diversas culturas, condicionadas a suas regionalidades as pessoas de um modo geral estão mais preocupadas em saber o que acontece com as práticas de governo, com a economia, pois afeta diretamente a alimentação em sua mesa, como está sendo investido os impostos pagos ao Estado, como o recurso chega na ponta linha.

De acordo com Instituto Brasileiro Geografia e Estatística (IBGE), nos estamos com 5561 municípios e com uma população acima de 190 milhões de habitantes e mesmo que a tecnologia ainda não é homogênea e haja desigualdades na qualidade na educação no país, de alguma forma a sociedade brasileira está mais atenta. O questionamento está cada vez mais aflorado nas pessoas em decorrência da democracia.

Desde a implementação da LAI, a população está mais observadora, algo que foi estimulado pelo governo e a cada ano a lei vigora na rotina dos cidadãos, sendo ferramenta para boas práticas de gestão não caindo em desuso como ocorre na maioria das leis promulgadas no Brasil.

Diante desse escopo a Lei de Acesso à Informação foi sancionada em novembro de 2011 e entraria em vigor seis meses depois, uma lei para servir de reforço, uma ferramenta mais detalhada, ao que já era previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXIII, devido a uma tendência Mundial que vem sendo adotada nos países democráticos como forma de garantir uma administração pública mais eficiente, responsiva, livre de corrupção.

A edição de uma lei para garantir o acesso à informação é um grande passo para eficiência da gestão pública, porém, se faz necessário a participação da sociedade para obtenção deste direito.

Estudos internacionais (PUDDEPHATT, 2009; OSJI, 2006) comprovam que nos países onde existe uma participação mais ativa da sociedade na formulação e implementação das leis de acesso, os governos são mais abertos possibilitando o maior aproveitamento dos benefícios da legislação, apesar das dificuldades e obstáculos que são enfrentados quando de sua implementação.

No Brasil, a LAI ainda é recente embora o acesso à informação estivesse previsto na Constituição Federal desde 1988. Por se tratar de uma lei nova em um país de proporções continentais, com uma gama enorme de leis um complexo judiciário muita burocracia em todos os Poderes e níveis de governo, muitos grupos e interesses diversos, muita desinformação e desconhecimento a respeito do direito à informação e ainda a falta de previsão em sua redação da criação de um órgão independente, especializado, para cuidar da normatização, racionalização, homogeneização das informações e de como prestá-las, ou seja, cuidar de questões relacionadas ao direito da informação, sua aplicação se torna um tanto dificultosa, podendo gerar muitas disputas no já assoberbado judiciário nacional.

Apesar destas dificuldades a transparência nos gastos públicos e nas ações do governo está positivamente relacionada com as boas aplicações aos direitos humanos, a boa governança, indicando que a simples existência da Lei faz a diferença, apontando uma tendência de um governo mais aberto do que os países que não possuem legislação específica.

Diante do exposto verifica-se que a implementação da LAI, vem se dando num cenário bem complexo arraigado de muita negociação e constantes conflitos de interesses.

Transparência é a qualidade do que não é ambíguo ou falso é a translucidez que se espera obter, a visibilidade e acessibilidade das ações governamentais, não sendo um fim e sim um meio para que tenhamos um melhor conhecimento do que passa no interior das organizações.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) o acesso à informação pública leva ao empoderamento da população e conseqüentemente a uma participação qualificada na vida das cidades levando a uma maior promoção e proteção dos direitos humanos, a Organização



das Nações Unidas (ONU) considera que uma maior transparência nas atividades públicas, gera um menor custo nas transações e por consequência uma maior eficiência na gestão da coisa pública e um maior desenvolvimento humano.

Uma legislação que garante o acesso às informações públicas tem como principais vieses tornar as ações do governo mais eficientes, combater a corrupção e promover os direitos humanos.

Alguns pesquisadores (NEUMAN; CALLAND, 2007), defendem que ativar uma legislação para o direito à informação é um processo complexo, que consiste em aprovação, implementação e execução da lei, elementos que estão inter-relacionados, sendo a fase de implementação fundamental para o sucesso e eficácia para buscar o direito à informação e ineficazes se os cidadãos e as organizações não governamentais renunciarem da capacidade de exercitar o seu direito de acesso ou seus recursos.

Hoje, passados cinco anos da entrada em vigor da lei 12.527/11, os órgãos federais são os que estão mais estruturados para prestar informações à sociedade seja na forma passiva, seja na forma ativa, ao passo que os órgãos estaduais e municipais engatinham e esbarram em entraves burocráticos para conseguir prestar as informações aos requerentes de forma transparente.

### **Condições para o processo de implementação da LAI pelo Governo Federal**

Durante o processo de implementação da LAI pelo Governo Federal a Controladoria Geral da União (CGU) teve um papel imprescindível para adequar os Órgãos Institucionais para a nova política de acesso a informação, tornar a prática habitual nesse novo formato de Sistemas de Informações ao Cidadão (SIC).

Recordando que o país estava habituado numa cultura de sigilo por questões históricas remanescentes do modelo de governo militar, mas que está se adequando ser transparente, de certa forma a divulgação de dados era vaga, pois no próprio artigo art. 5º, inciso XXXIII da CF 1988 indica que, o que era imprescindível à segurança da sociedade e do Estado não poderia ser divulgado.

Nesse entreposto, como garantir o direito fundamental e coletivo no acesso à informação com tantos obstáculos de classificá-las na hora de divulgá-las ou não?

Neste momento o governo exercita a maturidade na divulgação de dados, como pontapé relevante a Lei Complementar 101/2000 a Lei de Responsabilidade

Fiscal (LRF), como transparências em contas públicas, orçamentos e leis de diretrizes e bases para Distrito Federal, União, Estados e Municípios.

Ainda assim, com diversas legislações sancionadas ainda não fora suficiente para acertar o ponto da transparência. Em 2004, a CGU cria o portal de transparência para fomentar a prática de acompanhamento e fiscalização pela sociedade e esperava-se um resultado mais positivo, mas naquele momento fora insuficiente.

Em outros países já havia legislações garantindo esse direito, sendo que em novembro de 2011, foi promulgada a Lei 12.527 garantindo o direito a qualquer cidadão sem apresentar motivo específico para ter acesso a dados, futuramente dados públicos com o prazo de 180 dias, após a sua publicação para entrar em vigor.

De acordo, com a Controladoria-Geral da União, 1º Relatório Sobre A Implementação da Lei nº12.527/2011- Lei de Acesso à Informação 2011-2012. Brasília, maio/2013, houve dificuldades na implementação nos Órgãos Federais, pois como seriam filtradas as informações num quadro de disponibilidades, reservadas, sigilosas e ultrassecretas. Foi necessário preparar um quadro técnico de recursos humanos de Secretariados Executivos de todos os Ministérios para executar essa função. Os dados analisados para serem disponibilizados sofreram processos minuciosos para divulgação em busca de defini-los como prática de ferramenta na melhoria da gestão para obter serviços prestados com qualidade através do monitoramento pela sociedade, mas tomando o devido cuidado para evitar e prevenir a possibilidade de condutas ligadas a corrupção, ou seja, fornecendo dados que a sociedade exerça o seu direito e não usurpar a informação de forma que possa prejudicar o bem coletivo.

Além do empenho da CGU, houve a parceria da Casa Civil da Presidência da República para a implementação da LAI em verificar todos os processos para o funcionamento do acesso à informação, mas cientes que o aprimoramento ocorreria com o tempo de acordo com as demandas de solicitações. Outro reforço foi o Decreto nº 7.724, de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, verificada no art. 2º:

Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

Portanto, com a globalização no mundo e mecanismos de comunicações o Governo Federal não poderia deixar de exercer a sua responsabilidade em dar uma resposta mais dinâmica de seus atos a sociedade e por consequência a LAI se tornou um mecanismo de política pública de transparência que busca incentivar seu quadro funcional numa cultura de transparência e os cidadãos mais atentos na busca da efetividade de todos os setores comprometidos e compromissados para gerir qualidades de serviços satisfatórios.

### **A LAI como resultado alcançado como políticas públicas**

No Brasil, a partir da década de 90, os processos políticos, de direitos individuais e coletivos estão engajados com a globalização, assim como surgem diversos mecanismos para o Estado preocupado com a responsabilidade e corroborando cada vez mais com a participação democrática da população.

Nesse contexto, como mencionado a LAI possibilita a concretização do acesso à informação como ferramenta de controle, num modelo democrático permeando as políticas públicas voltadas a prestação de serviços, independente do segmento.

Desde a sua implementação a CGU e os demais Ministérios por meio de pesquisas, treinamento de profissionais qualificados, tiveram o empenho de estudar como seriam disponibilizados os dados, qual seria o formato dos sites de governo facilitando devidamente o manuseio do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).

A transparência entra na agenda de governo definitivamente, sendo observados o perfil de usuários e solicitantes, na sua maioria pessoas físicas e com nível superior, mas que estimula outras categorias na busca de informação.

Como contraponto a **ARTIGO 19** uma organização não-governamental de direitos humanos nascida em 1987, em Londres, com a missão de defender e promover o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação em todo o mundo, fez uma análise dos últimos cinco anos de implementação da LAI. Através

de cinco estudos de caso, pertinentes a segurança pública, uso de agrotóxicos, impactos ambientais, a legalização do aborto e o trabalho escravo, na real coleta de informações e que diz respeito a sociedade em geral ligado a comportamento, rede alimentar e compromisso com os seres humanos.

Nos avanços consideráveis, aumento no volume de informações, às práticas adotadas para a transparência, a disseminação do uso do acesso nas organizações, a proliferação da LAI nos estados e municípios, e o crescimento de pedidos pela sociedade civil vem aumentando o interesse público para o dispositivo da lei.

Entretanto, mesmo com os avanços em todos os casos estudados houve a demora em disponibilização dos dados, a burocratização em fornecer as informações, a cultura do sigilo usada de forma protecionista garantindo o *status quo* de boa imagem das organizações que possivelmente cometeu alguma irregularidade.

Portanto, a LAI funciona como ferramenta de prática no uso da cidadania em forçar a população em ser questionadora e monitorar práticas levianas e o mau uso dos recursos públicos, através da quebra da cultura de sigilo e impulsionar o progresso para a política de transparência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto podemos perceber que a Lei de Acesso à Informação preenche um espaço existente na Constituição Federal de 1988, fomentando o controle social baseado em convenções internacionais às quais o Brasil é signatário. Trata-se de um forte dispositivo para o combate aos excessos e atos prejudiciais à administração na medida em que os hiatos da administração ficam acessíveis aos cidadãos.

Existe sim ainda um longo caminho a ser percorrido e muitas lacunas no âmbito institucional e social a serem sanadas para a efetividade, eficácia e eficiência dos atos previstos na LAI serem cumpridos e surtirem os efeitos desejados na administração do poder público junto à sociedade.

Podemos destacar algumas destas barreiras a serem transpostas como a publicidade dos atos da administração, se tornar um hábito estando esta legalmente obrigada a disponibilizá-los aos interessados e o sigilo se tornar a exceção, sendo

que o conteúdo de uma possível informação sigilosa deveria estar regulado em alguma norma, onde estariam previstos a gravidade do risco ou danos à segurança da sociedade e do Estado. A inexistência de um órgão regulador independente para quem se possa recorrer quando constatada alguma irregularidade quanto ao questionado, para que este aplique as sanções previstas seja ao servidor público, seja ao órgão de qualquer esfera dos Poderes da República e a todos os níveis de governo, para que se exerça o direito solicitado, sem que haja a necessidade de se recorrer ao judiciário, o que seria custoso e moroso ao solicitante, podendo ser um elemento de cerceamento a obtenção da informação.

A quase inexistência de mecanismos e ferramentas que sejam intuitivos e acessíveis a população, a falta de normas, regras, processos e procedimentos homogêneos para o acesso à informação.

A falta de conhecimento por parte dos servidores públicos que relutam em manterem-se como os “donos” controladores da informação pelo receio do mau uso pelo público, de uma possível descontextualização ou má interpretação, também deve ser um elemento a se considerar, mesmo tendo conhecimento da LAI, existe uma resistência cultural que dificulta a sua implementação.

A baixa atuação por parte da sociedade no processo de aprovação e no monitoramento da implementação da LAI, a pouca divulgação sobre o direito à informação, a falta de apoio de certos setores devido a estes serem beneficiários de informações e recursos governamentais e até mesmo a baixa utilização dos recursos da LAI por receio de represália do Governo, são alguns dos obstáculos que podem ser observados como dificultadores de uma boa implementação da Lei 12.527, tanto por parte do Estado como por parte da sociedade, ou seja, desafios institucionais e socioculturais a serem transpostos.

Quando o poder público e a sociedade chegarem ao consenso de que a Lei de Acesso à Informação é uma importante ferramenta de controle social dos gastos e atos do Governo e suas ramificações, não apenas como direito autônomo, mas sim um meio para a realização de outros direitos, como dispositivo regulador e não apenas sancionador e conseguir enxergar esta Lei como um dispositivo para fomentar as políticas públicas de transparência no Brasil teremos então conseguido transpor muitas destas barreiras e chegaremos a um modelo de boa governança.

A cultura da transparência deve ser imposta a todos os níveis e esferas de poder, ainda existe muito trabalho a fazer para solucionar as questões aqui

apresentadas e para que não haja recuo das conquistas e realizações já alcançadas.

## REFERÊNCIAS

ALPENDRE, Guilherme; KWEITEL, Juana; GALDINO, Manoel; MARTINS, Paula. Uma lei de Acesso à Informação para o Brasil de Amanhã. **Artigo 19**, 16 maio 2017. Disponível em: <<http://artigo19.org/blog/2017/05/16/uma-lei-de-acesso-a-informacao-para-o-brasil-de-amanha/>>.

ANGÉLICO, Fabiano. **Lei de acesso à informação pública e seus possíveis desdobramentos para a accountability democrática no Brasil**. 2012. 133f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9905>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Até a Emenda Constitucional nº 32, de 9 de dezembro de 2009. Imprensa Oficial, agosto de 2010.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **1º Relatório sobre a implementação da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação 2011-2012**. Brasília, maio/2013. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/1relatoriolai.pdf>>.

BRASIL. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

BRASIL. Governo Federal. Acesso à informação. **Aspectos Gerais da Lei**. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/perguntas-frequentes/aspectos-gerais-da-lei#12>>.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>>.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/sobre/servico-informacao-cidadao-sic>>.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. **Relatório sobre a implementação da Lei nº 12.527**: Lei de Acesso à Informação. Poder Executivo Federal, 2015. Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.acessoinformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorio\\_4anos\\_web.pdf](http://www.acessoinformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorio_4anos_web.pdf)>.

NÓBREGA, Camila. **Os 5 anos da lei de acesso à informação - Uma análise de casos de transparência**. São Paulo: Artigo 19 Brasil, 2017. Disponível em: <<http://artigo19.org/blog/2017/05/15/os-5-anos-da-lei-de-acesso-a-informacao-uma-analise-de-casos-de-transparencia/>>.

NORMAS & REGRAS. **Normas ABNT – Regras para TCC e Monografias (ATUALIZADAS)**. Disponível em: <<https://www.normaseregras.com/normas-abnt/>>.

RAMOS, Denis Rafael. Aspectos Legais do Acesso Informação no Âmbito da Administração Indireta do Estado do Paraná. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 133, fev. 2015. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15733](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15733)>.

SANTOS, Aristócrates Carvalho dos. Breves comentários à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). **JUSBRASIL**, 2015. Disponível em: <<https://aristocrates.jusbrasil.com.br/artigos/261669743/breves-comentarios-a-lei-de-acesso-a-informacao-lei-12527-2011>>.